



Número: **0806865-50.2021.8.20.5106**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **11/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO PAULO DA SILVA (IMPETRANTE)	OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE (ADVOGADO)
KELANIA FREIRE MARTINS (IMPETRANTE)	OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE (ADVOGADO)
MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL instituída para eleição de Reitor e Vice Reitor pela Portaria 1/2021-GR/UERN (JOUERN, ano III, n. 064, p.2) (IMPETRADO)	
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67493 775	12/04/2021 15:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0806865-50.2021.8.20.5106

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrantes: FRANCISCO PAULO DA SILVA e outros

Impetrados: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL INSTITUÍDA PARA ELEIÇÃO DE REITOR E VICE-REITOR

Endereço: Rual Almino Afonso, 478, Centro, CEP 59.610-210, Mossoró/RN

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITACÃO/INTIMAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança na qual os impetrantes pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigência contida no art. 6º, §4º, da Instrução Normativa nº 1/2021 da Comissão Eleitoral da UERN, com a suspensão da eleição até habilitação no sistema de todos os eleitores aptos a votar.

Afirmam, em síntese, que face à pandemia por COVID-19, a consulta eleitoral para os cargos de Reitor e Vice-Reitor ocorrerá de forma eletrônica, por meio de sistema disponibilizado pela UERN, no dia 14/04/2021 e que a Comissão Eleitoral decidiu, por meio da Instrução Normativa nº 1/2021-CE-UERN, que "para efetivação de seu direito ao voto o eleitor deverá realizar cadastro prévio na plataforma Sigaa até a data limite de 12/04/2021".

Sustentam que referido cadastro prévio como condição do voto não encontra respaldo em nenhuma Lei Federal ou Resolução do Conselho Universitário da UERN, além de se tratar de plataforma estranha à maior parte do corpo discente, que desempenha suas atividades acadêmicas no sistema Integra, havendo relato de estudantes que não estão conseguindo se cadastrar para efetivação de seu direito ao voto, pois a mínima divergência entre os dados informados e os constantes no banco de dados da UERN impede a finalização do cadastro.

Anexaram instrumento procuratório e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

*Ab initio*, importante registrar que os instrumentos de tutela antecipada e tutela cautelar, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Em mandado de segurança é de sabença que para a concessão de medida liminar, exige-se a presença, concomitante, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão ou não da tutela de urgência.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

Na hipótese *sub examine*, em um juízo de cognição não-exauriente, verifica-se a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida de urgência requerida, senão vejamos.

In casu, a questão cinge-se a se aferir a legalidade da exigência estabelecida por meio da **Instrução Normativa nº 1/2021-CE-UERN**, que em seu art. 6º, §4º, dispõe que: "para efetivação de seu direito ao voto o eleitor deverá realizar cadastro prévio na plataforma Sigaa até a data limite de 12/04/2021".

Pois bem, a **Resolução nº 02/2021 - CONSUNI** instituiu modelo de votação por meio de plataforma virtual na consulta para formação da lista tríplice para Reitor e Vice-reitor da UERN, para a gestão do quadriênio 2021/2015, a qual se realizara em 14/04/2021, de modo que configurado o *periculum in mora*, diante da proximidade de tal pleito.

Por sua vez, a **Resolução 014/2020 – CONSUNI**, com as alterações dadas pela **Resolução nº 002/2021 – CONSUNI**, estabeleceu Normas Complementares para escolha de Reitor e Vice-Reitor, prevendo ser da competência da Comissão Eleitoral, nos termos do art. 8º, V, emitir instruções sobre a sistemática de votação.

Já o art. 26 da Resolução nº 014/2020-CONSUNI estabelece que o voto poderá ser exercido em urna física, eletrônica ou em plataforma virtual, cabendo ao Consuni decidir pelo modelo de votação a ser adotado, sendo que no caso de eleição por meio de plataforma eleitoral (§3º), hipótese dos autos, o eleitor votará conforme listas divulgadas pela Comissão Eleitoral.

São aptos a votar os segmentos docente, do quadro permanente, visitantes e os em situação de contrato provisório; os discentes da graduação e pós-graduação e os técnico-administrativos do quadro permanente e os em situação de contrato provisório (art. 35), sendo que a relação dos eleitores aptos a votar deverá ser divulgada, por edital, 30 (trinta) dias antes da consulta, através de publicação no Jouern (art. 39).

Na hipótese da consulta ser realizada pelo uso de plataforma virtual, "cada eleitor exercerá seu direito de voto de forma remota" (art. 50, parágrafo único) e somente serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos na lista publicada no Jouern, no caso de a votação ocorrer em plataforma virtual (art. 66).

Vê-se, pois, que deve ser assegurado o direito ao voto de todos os eleitores constantes em lista publicada no Jouern, com a antecedência de 30 (trinta) dias da consulta, não se admitindo qualquer restrição imposta em sentido contrário, daí porque entendo que a norma disposta no art. 8º, §4º, da Instrução Normativa nº 001/2021-CE/UERN pela Comissão Eleitoral, estabelece restrição não amparada pela Resolução nº 014/2020-COSUNI e por tal motivo tal regra, em uma análise perfunctória, é ilegal e abusiva.

Isso porque o direito ao sufrágio é um direito público subjetivo a todos aqueles que estão aptos a participar como eleitores da consulta para Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que, independentemente de prévio cadastro em plataforma virtual deve ser assegurado a participação no pleito de todos os eleitores aptos constantes em lista divulgada no Jouern.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos autores, a fim de suspender liminarmente a exigência contida no art. 6º, §4º, da Instrução Normativa nº 001/2021-CE/UERN, vez que impõe restrição em desacordo com a Resolução nº 014/2020- COSUNI e, via de consequência, determino que a(s) autoridade(s) impetrada(s) assegure(m) o direito de voto, na consulta para formação da lista tríplice para reitor e Vice-Reitor da UERN, prevista para o dia 14/04/2021, a todos os eleitores cujos nomes estiverem incluídos em lista publicada no Jouern, nos termos do art. 66, da Resolução nº 014/2020-COSUNI, sendo que, na impossibilidade técnica de cumprimento, proceda com a suspensão do pleito até habilitação na plataforma virtual de todos os eleitores aptos a votar.

**Ainda:**

Notifique(m-)se a(s) autoridade(s) coatora(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência, ainda, ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, conforme determina o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para emitir parecer.

Após voltem-me conclusos.

Cópia da presente decisão servirá de mandado (Provimento nº 167/17 da CGJ/RN).

P. I. Cumpra-se, com urgência.

Mossoró, data registrada abaixo.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)